



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 68, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Certos Aspectos dos Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

04 de Julho de 2018





PARECER N° , DE 2018

SF/18729.83047-82

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 68, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
789/2017, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo entre a República
Federativa do Brasil e a União Europeia sobre
Certos Aspectos dos Serviços Aéreos, assinado em
Brasília, em 14 de julho de 2010.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 68, de 2018, decorrente de Mensagem Presidencial nº 789, de 2017, que propõe aprovar o texto do *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Certos Aspectos dos Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 14 de julho de 2010.*

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 7 de junho de 2018, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o “*adensamento da relação aerocomercial com os territórios dos Estados-Membros da União Europeia, e para além deles, reforçará os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e aqueles Estados, e certamente contribuirá para o aprofundamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras*”.



Assim, o PDS nº 68, de 2018, aprova o referido tratado, que conta com nove artigos e três Anexos, porém condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional “*quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

Passemos ao mérito.

Há vários acordos bilaterais de serviços aéreos entre o Brasil e os Estados-Membros da União Europeia, porém esta possui certa competência exclusiva que atinge os serviços aéreos pertinentes. Portanto, os acordos já celebrados devem estar em consonância com a legislação comunitária que, dentre outros ditames, versa sobre a prevenção, a restrição ou a distorção da concorrência e o direito de acesso não-discriminatório às ligações aéreas entre os Estados-Membros da União Europeia e terceiros países. Esse tratado, portanto, tem o objetivo de equalizar essa normativa.

O Artigo 1º é dedicado às definições dos termos a serem utilizados na aplicação do ato internacional em questão. Por ele, “Estados-Membros” são os Estados-Membros da União Europeia; e “Tratados EU” o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por consequência, nacionais e transportadoras aéreas ou companhias aéreas de Estados-Membros referem-se àqueles de Estados-Membros da União Europeia.

SF/18729.83047-82



SF/18729.83047-82

O Artigo 2º dispõe que a autorização e licença de exploração para transportadora aérea designada será dada com o mínimo de demora a Estados-Membros, desde que: a empresa seja estabelecida no território do Estado que a designa e disponha de uma licença de exploração válida segundo a legislação comunitária; o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pelo Estado-Membro que a designa; e a transportadora aérea seja propriedade, direta ou majoritária, e efetivamente controlada por Estado-Membro, por seus nacionais ou Estados nominados no Anexo III (ou seja, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça).

Igualmente, facilita-se ao Brasil recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças dessas transportadoras aéreas designadas em caso de descumprimento dessas diretrizes, bem como se a transportadora já estiver autorizada segundo acordo bilateral com Estado-Membro e o Brasil demonstrar burla dessa transportadora aérea sobre restrições aos direitos de tráfego impostas por esse outro acordo; ou se a transportadora aérea detiver um certificado de operador aéreo emitido por um Estado-Membro, sem resguardo de acordo bilateral, e os direitos de tráfego para esse Estado-Membro tiverem sido negados à transportadora aérea designada pelo Brasil.

O Artigo 3º trata da segurança operacional, estabelecendo o direito brasileiro de garantir as normas de segurança mesmo quando o Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controle regulatório seja exercido e mantido por outro Estado-Membro.

Segundo determina o Artigo 4º do presente Acordo, a regra geral é de não impedir que um Estado-Membro ou o Brasil aplique, de forma não-discriminatória, impostos, tributos, direitos, taxas ou encargos ao combustível fornecido no seu território para ser utilizado em aeronave de uma transportadora aérea designada.

O artigo 5º versa justamente sobre as regras da concorrência, a fim de impedir que os acordos enumerados no Anexo I (tratados bilaterais com Alemanha, Áustria, Dinamarca, Espanha, França, Hungria, Itália, Países Baixos, Portugal, Suécia, Bélgica e Polônia) favoreçam a adoção de acordos entre empresas, de decisões por associações de empresas ou de práticas concertadas que impeçam ou distorçam a concorrência; reforcem os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; deleguem a operadores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

econômicos privados a responsabilidade pela tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Tratam os dispositivos finais das cláusulas de praxe, a considerarem os anexos como parte integrante do acordo, versarem sobre sua revisão ou alteração, entrada em vigor e denúncia.

Sobre os anexos, o de nº I cita os acordos bilaterais com Estados-Membros da União Europeia; o de nº II menciona os artigos dos acordos bilaterais sobre a designação, a recusa, revogação, suspensão ou limitação das licenças ou das autorizações, a segurança e a tributação sobre combustível de aviação; o nº III lista, conforme já mencionado, os quatro países pertinente ao disposto no art. 2º do presente tratado.

Portanto, o tratado em análise segue os padrões de tratados congêneres, e possui a virtude de intensificar de harmonizar a legislação com o conjunto de países da União Europeia.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18729.83047-82

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 04/07/2018 às 10h - 32ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

| MDB | | |
|-------------------------|--------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| EDISON LOBÃO | 1. AIRTON SANDOVAL | PRESENTE |
| JOÃO ALBERTO SOUZA | 2. VALDIR RAUPP | |
| ROBERTO REQUIÃO | 3. HÉLIO JOSÉ | |
| ROMERO JUCÁ | 4. MARTA SUPLICY | PRESENTE |
| FERNANDO BEZERRA COELHO | PRESENTE | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|---|-------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| GLEISI HOFFMANN | 1. FÁTIMA BEZERRA | PRESENTE |
| KÁTIA ABREU | 2. JOSÉ PIMENTEL | PRESENTE |
| JORGE VIANA | 3. PAULO PAIM | PRESENTE |
| LINDBERGH FARIAS | 4. HUMBERTO COSTA | |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | | |
|---|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ANTONIO ANASTASIA | 1. CÁSSIO CUNHA LIMA | |
| PAULO BAUER | 2. RONALDO CAIADO | PRESENTE |
| RICARDO FERRAÇO | 3. FLEXA RIBEIRO | PRESENTE |
| JOSÉ AGRIPIÑO | 4. TASSO JEREISSATI | |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|--|-------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LASIER MARTINS | 1. JOSÉ MEDEIROS | PRESENTE |
| ANA AMÉLIA | 2. GLADSON CAMELI | |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE) | | |
|---|-----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| CRISTOVAM BUARQUE | 1. VANESSA GRAZZIOTIN | PRESENTE |
| RUDSON LEITE | 2. RANDOLFE RODRIGUES | |

| Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC) | | |
|--|------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| FERNANDO COLLOR | 1. WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE |
| PEDRO CHAVES | 2. ARMANDO MONTEIRO | |

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 68/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

04 de Julho de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional